

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.** .....

.....

**§ 7º** A medida cautelar de suspensão prevista no caput não poderá, em nenhuma hipótese, ter prazo superior ao da penalidade de suspensão definitiva estabelecida no art. 5º-B, podendo o responsável suspender seus efeitos mediante prestação de garantia real ou fidejussória equivalente ao valor das multas objeto de apuração, até decisão administrativa definitiva.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º do art. 5º-A estrutura a medida cautelar de suspensão do RNTRC como instrumento autônomo em relação ao processo administrativo sancionador, permitindo que ambos coexistam simultaneamente e que a suspensão produza efeitos concretos — impedimento ao exercício da atividade econômica — antes de qualquer decisão definitiva sobre a existência e a extensão da infração. Embora o dispositivo preveja o abatimento do prazo cautelar cumprido na penalidade futura, esse mecanismo não neutraliza o problema central: o transportador sofre restrição ao direito de exercer atividade lícita sem que haja, até aquele momento, título sancionatório definitivo que o ampare, o que contraria frontalmente o princípio da presunção de



regularidade da atividade econômica, positivado na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), segundo o qual as normas de ordenação econômica devem ser interpretadas e aplicadas de modo a preservar a continuidade do exercício das atividades pelos agentes privados. Agrava o quadro a ausência de qualquer mecanismo de contracautela: o texto não prevê a possibilidade de o transportador sustar os efeitos da suspensão mediante prestação de garantia, instrumento amplamente reconhecido no direito administrativo sancionador e no processo civil como forma de compatibilizar a efetividade da fiscalização com a proteção dos direitos do administrado durante a pendência do processo.

A emenda corrige essa lacuna em dois movimentos: primeiro, veda que a medida cautelar ultrapasse, em qualquer hipótese, o prazo máximo da penalidade definitiva de suspensão prevista no art. 5º-B — evitando que o instrumento provisório seja, na prática, mais gravoso que a sanção principal —; segundo, assegura ao responsável o direito de suspender os efeitos da medida cautelar mediante prestação de garantia real ou fidejussória equivalente ao valor das multas em apuração, preservando a capacidade fiscalizatória da ANTT sem sacrificar a continuidade da atividade econômica antes do desfecho do processo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

